



PROCESSO	SEI: 00176.001721/2025-91 Processo de Fiscalização nº 1000241203-01A/2025
INTERESSADO	CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARLOS BARBOSA
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA A ATIVIDADE

DELIBERAÇÃO Nº 101/2025 - CAURS/PLEN/CEP

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre - RS, na sede do CAU/RS, no dia 11 de agosto de 2025, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que a pessoa jurídica CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARLOS BARBOSA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.8xx.xxx/xxxx-15, depois de devidamente notificada sem regularizar a situação infracional, foi autuada por realizar atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem responsável técnico pelo desempenho destas atividades, não configurando exploração econômica da atividade;

Considerando o art. 52, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz: *"Apresentada defesa ao auto de infração, esta será encaminhada à CEP-CAU/UF para apreciação e julgamento, com base em relatório e voto fundamentado do conselheiro relator designado dentre os membros da comissão"*;

Considerando o relatório e o voto fundamentado do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela manutenção do Auto de Infração nº 1000241203-01A/2025 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, em 8 (oito) anuidades, que corresponde a R\$ 5.852,24 (cinco mil oitocentos e cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

DELIBERA:

1. Por aprovar, unanimemente, o voto da relatora, conselheira Rafaela Ritter dos Santos, decidindo pela manutenção do auto de infração nº 1000241203-01A/2025 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, em 8 (oito) anuidades, que corresponde a R\$ 5.852,24 (cinco mil oitocentos e cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa jurídica autuada, PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA, inscrita no CNPJ sob o nº 88.5xx.xxx/xxxx-34, incorreu em infração ao art. 39, inciso V, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, c/c o art. 7º da Lei nº 12.378/2010, por realizar atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem responsável técnico pelo desempenho destas atividades, não configurando exploração econômica da atividade;
2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto nos arts. 53, *caput* e § 1º, 71 e 72 da Resolução CAU/BR nº 198/2020;
3. Por informar ao interessado que o valor da multa pode ser quitado antes do trânsito em julgado, bem como pode ser parcelado mediante a emissão de Termo de Confissão e Reconhecimento de Dívida, conforme o disposto no art. 46 da Resolução CAU/BR nº 198/2020 e na Resolução CAU/BR nº 153/2017.

Aprovado pelos membros presentes; com **3 votos favoráveis** das conselheiras Rafaela Ritter dos Santos, Cristiane Bisch Piccoli e Fabiana Donatti. Registra-se a ausência das conselheiras Nathália Pedrozo Gomes e Ingrid Louise de Souza Dahm.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre/RS, 11 de agosto de 2025.

476^a REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - RS - CAU/RS
(Presencial)

Folha de Votação

Função	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausê.
Coordenadora	Rafaela Ritter dos Santos	X			
Coordenadora-adjunta	Cristiane Bisch Piccoli	X			
Membro suplente	Nathália Pedrozo Gomes				X
Membro suplente	Fabiana Donatti	X			
Membro	Ingrid Louise de Souza Dahm				X

Histórico da votação:

476^a REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/RS

Data: 11/08/2025

Matéria em votação: Processo de Fiscalização nº 1000241203-01A/2025

Resultado da votação: Sim (3) Não (0) Abstenções (0) Ausências (2), Total (3)

Impedimento/suspeição: (0)

Ocorrências: (0)

Condução dos trabalhos (coordenadora/substituto legal): Rafaela Ritter dos Santos

Assessoria Técnica: Melina Greff Lai



Documento assinado eletronicamente por **MELINA GREFF LAI, Assessor(a) Técnico(a)**, em 21/08/2025, às 14:53 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAELA RITTER DOS SANTOS, Coordenador(a)**, em 22/08/2025, às 11:57 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **6D1E4D24** e informando o identificador **0682588**.

Rua Dona Laura, 320 14/15o. Andar | CEP 90430-090 - Porto Alegre/RS
www.caurs.gov.br

00176.001721/2025-91

0682588v14

**Voto**

PROCESSO	1000241203
INTERESSADO	CÂMARA DE VEREADORES DE CARLOS BARBOSA
ASSUNTO	Análise e parecer sobre processo de fiscalização – Ausência de responsável técnico para a atividade.
RELATOR	Rafaela Ritter dos Santos

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de processo de fiscalização iniciado a partir de denúncia, a qual identificou que Consta do relatório de fiscalização que: O PL nº 51/2023 resultou na Lei Municipal nº 4.147/2023, que restringiu altura de edificações em áreas específicas dos bairros Bela Vista e Aurora, sem responsável técnico arquiteto ou urbanista. O PL nº 62/2023, originário do Executivo e acompanhado de três RRTs extemporâneos (Fabio Rogério Basso, Janete Giacomoni Deitos e Fabiano Käfer), foi posteriormente alterado pelo Legislativo por meio de diversas emendas. Os profissionais autores dos RRTs declararam formalmente que sua responsabilidade técnica restringe-se ao texto original, não abrangendo as modificações aprovadas. Entre as alterações de natureza técnica, aprovadas sem responsável técnico habilitado, destacam-se: Emenda Modificativa nº 02/2023 – restrição à implantação de condomínios horizontais em determinadas zonas; Emenda Modificativa nº 03/2023 – ampliação de ocupação por unidades residenciais abaixo do nível do meio-fio; Emenda Modificativa nº 05/2023 – alteração de altura máxima de elementos construtivos próximos às divisas. Tais matérias impactam diretamente parâmetros de zoneamento, uso e ocupação do solo e gabarito construtivo, enquadrando-se em atividades privativas de arquiteto e urbanista, nos termos do art. 2º, parágrafo único, V, da Lei nº 12.378/2010 e das Resoluções CAU/BR nº 21/2012, nº 51/2013 e nº 198/2020. Pesquisa nos sistemas do CAU não identificou outros RRTs referentes a planos diretores no município nos anos de 2023 e 2024, além dos três mencionados, confirmando a ausência de responsável técnico para as alterações introduzidas pelo Legislativo.

O Relatório de Fiscalização com o registro da ação fiscalizatória ocorreu em 20/12/2024. A Notificação Preventiva foi emitida em 23/01/2025.

A Notificação foi enviada por via postal, com aviso de recebimento, havendo ciência em 04/02/2025. Não houve tentativa de regularização.

O Auto de Infração foi lavrado em 14/03/2025.

O Auto de Infração foi enviado por via postal, com aviso de recebimento, havendo ciência em 25/03/2025. Em 10/04/2025 o interessado apresentou defesa ao Auto de Infração para análise da CEP.

ANÁLISES E CONSIDERAÇÕES

A Câmara de Vereadores de Carlos Barbosa apresentou defesa ao Auto de Infração nº 1000241203-01A, que aponta infração grave pela ausência de arquiteto/urbanista responsável técnico nos estudos que fundamentaram emendas ao PL nº 62/2023, convertido na Lei Ordinária nº 4.220/2023. Na defesa, a Câmara reitera os argumentos já apresentados na Notificação Preventiva, com base em parecer jurídico do advogado Fábio Vanin, sustentando que: O Legislativo tem competência para apresentar emendas ao Plano Diretor, desde que respeitados três limites: não desvirtuar a essência técnica e estrutural do plano, manter a pertinência temática e não gerar aumento de despesa ao Executivo. Não existe exigência legal para que toda emenda seja acompanhada por responsável técnico arquiteto/urbanista. Jurisprudências de tribunais (TJRS, TJSP, TJDF) confirmam a possibilidade de emendas parlamentares ao Plano Diretor, desde que observados os limites constitucionais e legais. O PL nº 62/2023 foi aprimorado ao longo da tramitação com contribuições do Executivo, cumprindo elementos técnicos mínimos. O parecer jurídico não mencionou a obrigatoriedade de responsável técnico para as emendas legislativas, o que justificaria a ausência de participação de arquiteto/urbanista nas emendas nº 02/2023, 03/2023 e 05/2023. Os vereadores agiram de boa-fé, seguindo a orientação do presidente da Câmara e do assessor jurídico contratado. Em síntese, a Câmara defende que não houve infração, pois as emendas respeitaram os limites legais e não havia obrigação expressa de acompanhamento técnico por arquiteto/urbanista.

Além disso, a parte interessada não eliminou o fato gerador e nem efetuou o pagamento da multa até o presente

momento.

Diante de tais fatos e

Considerando que o rito processual foi corretamente seguido; Considerando o art. 7º da Lei 12.378/2010:

“Art. 7º. Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU”

Considerando o art. 39, inciso V, da Resolução 198/2020:

“V – realizar atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem responsável técnico pelo desempenho destas atividades, não configurando exploração econômica da atividade;

Infrator: pessoa física (leigo) ou jurídica;”

Considerando o art. 52 da Resolução 198/2020:

“Apresentada defesa ao auto de infração, esta será encaminhada à CEP-CAU/UF para apreciação e julgamento, com base em relatório e voto fundamentado do conselheiro relator designado dentre os membros da comissão.”

Considerando que não houve fatos novos que justifiquem novo cálculo da multa aplicada, conforme art. 42 da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Gravidade da Infração	10 ponto (s)	Ausência de responsável técnico para a atividade PF e PJ (Grave)
Grau de Impacto	6 ponto (s)	Foram considerados os itens "a", "b", "c", "d" e "e" da tabela II Grau de Impacto.
Agravantes	0 ponto (s)	
Atenuantes	0 ponto (s)	
Total de pontos	16 ponto (s), equivalendo a 8 anuidade (s), conforme Tabela V da Resolução 198/2020.	

Chegamos ao valor de R\$ 5.852,24.

VOTO

Contra-argumento à defesa da Câmara de Vereadores de Carlos Barbosa – Auto de Infração nº 1000241203-01A:

1- Âmbito da competência legislativa não afasta exigência técnica: Embora seja pacífico que o Poder Legislativo possa apresentar emendas ao Plano Diretor (desde que respeitados limites de pertinência temática, preservação da estrutura técnica e ausência de aumento indevido de despesa), isso não exime a obrigação de que alterações que interfiram em parâmetros urbanísticos, de uso e ocupação do solo, gabarito ou zoneamento sejam embasadas por estudos técnicos elaborados por arquiteto ou urbanista com RRT. O art. 2º, parágrafo único, V, da Lei nº 12.378/2010 e as Resoluções CAU/BR nº 21/2012, nº 51/2013 e nº 198/2020 deixam claro que a elaboração ou modificação de Plano Diretor é atividade privativa de arquiteto/urbanista.

2- Norma interna do CAU/RS e jurisprudência correlata. A Portaria Normativa nº 010/2021 do CAU/RS estabelece expressamente que emendas ou substitutivos promovidos pelo Legislativo devem estar acompanhados de embasamento técnico elaborado por arquiteto/urbanista com RRT. O próprio parecer jurídico citado pela Câmara reconhece que existem alterações legislativas que, quando modificam parâmetros urbanísticos essenciais, necessitam de respaldo técnico.

3- Natureza técnica das emendas aprovadas. As Emendas Modificativas nº 02/2023, nº 03/2023 e nº 05/2023 versam sobre parâmetros construtivos e urbanísticos (condomínios horizontais, ocupação abaixo do nível do meio-fio, altura máxima de elementos construtivos próximos às divisas). Essas matérias não são meras alterações redacionais ou de política pública geral: elas alteram diretamente o zoneamento, o uso e a ocupação do solo, o que, por força de lei, requer estudo técnico prévio.

4- Inaplicabilidade da boa-fé como excludente de infração administrativa. A alegação de que os vereadores agiram de boa-fé não afasta a infração, pois o regime jurídico de fiscalização profissional é de natureza objetiva: o fato gerador é a prática da atividade fiscalizada sem responsável técnico habilitado, independentemente de dolo ou culpa (art. 39, V, da Resolução CAU/BR nº 198/2020).

Assim, voto pela Manutenção do Auto de Infração com base nos Art. 7º da Lei 12.378/2010 e inciso V do Art. 39 da Resolução Nº 198/2020 do CAU/BR, mantendo o valor da multa aplicada pela Fiscalização do CAU/RS.

Porto Alegre, 10 de agosto de 2025

Rafaela Ritter dos Santos



Documento assinado eletronicamente por **RAFAELA RITTER DOS SANTOS, Coordenador(a)**, em 01/09/2025, às 09:42 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **06D21A56** e informando o identificador **0706041**.

Rua Dona Laura, 320 14/15o. Andar | CEP 90430-090 - Porto Alegre/RS
www.caurs.gov.br

00176.001721/2025-91

0706041v5